



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.914261/2009-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-001.875 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de maio de 2021
Recorrente SIRINAICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.
Somente pode ser objeto de ressarcimento o saldo credor de IPI do trimestre que se mantiver na escrita fiscal até o período imediatamente anterior ao da transmissão do PER/DCOMP.

IPI. CRÉDITOS. FORNECEDOR OPTANTE PELO SIMPLES.

A legislação em vigor não permite o ressarcimento de IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimentos optantes pelo Simples.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICÁVEL. SÚMULA Nº 11.

Súmula CARF nº 11. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Costa Marques D Oliveira, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Sinteticamente, gravitam os autos sobre pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI oriundo do 3º trimestre de 2001, atrelado a pedido de compensação. As particularidades do litígio foram bem retratadas no acórdão recorrido, por isso reproduz-se abaixo:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade, fls. 03/08, interposta aos 09/12/2009 contra o Despacho Decisório de fl. 29, do qual a contribuinte foi cientificada aos 09/11/2009, fl. 30, que deferiu, parcialmente no valor de R\$ 8.178,93, o Pedido de Ressarcimento de IPI, apresentado no montante de R\$ 38.835,93, relativo ao 3º trimestre de 2002. Os motivos para parcial reconhecimento do direito creditório são os seguintes: (i)

Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos; e (ii) Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

2. Na Manifestação de Inconformidade, a contribuinte alega que o "Auditor Fiscal desconsiderou o saldo credor do período anterior, como pode ser facilmente visualizado na planilha de apuração do Saldo Credor Ressarcível". Em seguida, diz que "Podemos então concluir que para melhor demonstramos, o valor real a ser ressarcido estamos anexando o Livro de Apuração de IPI (doc. II)".

3. Alega ter feito, a partir do Livro de Apuração de IPI, um Demonstrativo, que anexa aos autos, no qual se poderia "verificar que mesmo com a glosa das notas fiscais, o saldo credor solicitado/utilizado, e totalmente devido de sua forma integral".

4. Defende, ademais, que "as glosas efetuadas com relação as Notas fiscais n.º 1137 e 1177, são passíveis de utilização pois conforme (doc. IV), a empresa emitente apesar de ser optante por simples, se trata de uma devolução de mercadoria conforme CFOP 2.99, pois na remessa da mercadoria a Sirinaica Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, debitou de sua conta gráfica o IPI".

5. Dado o exposto, a contribuinte requereu o cancelamento da cobrança dos débitos compensados que foram não homologados, cujas exigibilidades requereu fossem suspensas até decisão definitiva na via administrativa na forma do art. 151, III, do CTN.

6. Este julgador anexou aos presentes autos cópias do Acórdão nos processos administrativos n.º 10983.914261/2009-92, 10983.914262/2009-37, 10983.914263/2009-81 e 10983.914264/2009-26, bem como cópia do Despacho Decisório recorrido e de seu anexo.

Apreciada a manifestação de inconformidade da contribuinte, aqui recorrente, por unanimidade de votos, a 2ª Turma da RDJ/REC decidiu pela improcedência do pedido por duas razões (e-fls. 1.013/1.016):

(i) inexistência de saldo credor passível de ressarcimento além daquele concedido via despacho decisório eletrônico, porque parte do saldo foi aproveitado em compensações anteriores decorrentes dos processos n.ºs 10983.914261/2009-92, 10983.914262/2009-37, 10983.914263/2009-81 e 10983.914264/2009-26; e,

(ii) ausência de provas a confirmar que os valores glosados concernentes às notas fiscais n.ºs 918, 919, 926, 950 e 949, na verdade, referem-se à devolução de mercadorias.

Ciente do *r. decisum*, a recorrente protocolou recurso administrativo voluntário as e-fls. 516/524, reiterando a tese apresentada anteriormente mediante manifestação de inconformidade e, ainda, provoca a necessidade de declaração da prescrição intercorrente, já que sem movimento o processo durante 08 anos.

É o sucinto relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

Sendo a peça recursal tempestiva e o valor sob litígio dentro teto das Turmas Extraordinárias, conheço do recurso.

Infere-se da leitura dos autos, que a recorrente formalizou por meio do PER n.º 31558.10978.220906.1.3.01-7579, pedido de ressarcimento de crédito de IPI no valor de R\$ 24.590,42, referente ao 3º trimestre de 2001.

Mediante despacho decisório eletrônico, a recorrente foi cientificada de que apenas o valor de R\$ 21.141,38 foi reconhecido e concedido e, de conseguinte, homologada a compensação a ele vinculado até o limite desse valor. Os fundamentos foram:

0 valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Ocorrência de glosa de créditos considerados Indevidos.

- Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Posteriormente, o juízo *a quo* manteve as glosas efetuadas pela fiscalização, bem como não identificou saldo credor passível de ressarcimento, porque já consumido em outras compensações. Colaciona-se trecho do voto, com destaques:

12. Por fim, na DCOMP n.º 31558.10978.220906.1.3.01-7579 aqui tratada, relativa ao 3º trimestre de 2001, a contribuinte, na Ficha "Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento - Entradas", noticiou, para o 1º decêndio de julho de 2001, saldo credor de período anterior igual a R\$ 52.069,17 e, na Ficha "Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento - Saídas" desta Declaração, declarou, para o 3º decêndio de setembro de 2001, saldo credor ao final do período de R\$ 75.802,03.

13. Consigno, desde logo, em relação ao 3º trimestre de 2001, que o valor do saldo de período anterior de R\$ 52.069,17 corresponde, exatamente, à soma dos valores dos créditos dos 4º trimestre de 2000, 1º trimestre de 2001 e 2º trimestre de 2001 demonstrados nas DCOMP acima mencionadas (R\$ 52.069,17 = R\$ 18.452,06 + R\$ 16.532,23 + R\$ 17.084,88).

14. Obviamente, como solicitou o ressarcimento dos créditos dos três trimestres antecedentes, a contribuinte não poderia considerar, ao apurar o crédito do 3º trimestre de 2001, o saldo credor de R\$ 52.069,17, acumulado em períodos anteriores. Daí porque o Despacho Decisório corretamente o desconsiderou,

consoante inclusive registrado no rodapé do "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL", no qual consta a seguinte mensagem: "coluna (b): Para o primeiro período de apuração, será igual ao Saldo Credor apurado ao final do trimestre anterior, ajustado pelos valores dos créditos reconhecidos em PERDCOMP de trimestres anteriores. Este saldo (credor inicial) não é passível de ressarcimento" (g.n.).

15. Ademais, saliento que, conforme variação entre o saldo no final do trimestre (R\$ 75.802,03) e o saldo credor acumulado de período anterior (R\$ 52.069,17), o valor do crédito a ressarcir/compensar no 3º trimestre de 2001 seria de, no máximo (desconsiderando, por ora, que parcela do crédito é não ressarcível), consoante informações prestadas na própria DCOMP, 23.732,86 (=R\$ 75.802,03 - R\$ 52.069,17), mas, apesar disto, a contribuinte pleiteou o montante de R\$ 24.590,42.

16. Ora, do crédito ressarcível de R\$ 23.732,86, foi glosado o total de R\$ 2.591,48, pelo que o Despacho Decisório recorrido reconheceu crédito de R\$ 21.141,38 (=R\$ 23.732,86 - R\$ 2.591,48).

17. Quanto às glosas efetuadas pelo Despacho Decisório recorrido, a contribuinte alegou que "as Notas fiscais n.º 918, 919, 926, 950 e 949, são passíveis de utilização pois conforme (doc. IV), a empresa emitente apesar de ser optante por simples, se trata de uma devolução de mercadoria conforme CFOP 2.99, pois na remessa da mercadoria a Sirinaica Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, debitou de sua conta gráfica o IPI".

18. Ocorre que a manifestante não comprou a vinculação entre as Notas Fiscais de saída n.º 4936 e 4952 e as Notas Fiscais de entrada n.º 918, 919, 926, 950 e 949, pois sequer cópias destas cinco Notas Fiscais apresentou. Ademais, sequer cópias das Notas de retorno correspondentes às supostas Notas de remessa n.º 926, 949 e 950 juntou. Assim, não se desincumbiu de seu ônus probante, valendo neste ponto relembrar que é do sujeito passivo o ônus de demonstrar o direito ao reconhecimento do indébito (vide item 19 acima).

Com intuito de refutar os motivos extraídos do acórdão recorrido (acima citados), a recorrente interpôs recurso repetindo os fundamentos de sua defesa preliminar, a saber:

13. Em sua análise Presidente Relator ao remontar o saldo credor do período anterior, como pode ser em seu voto nos itens 09 a 15 salienta que o saldo credor passível de ressarcimento seria de R\$ 23.732,86.

14. Podemos então concluir que para melhor demonstramos, o valor real ressarcido foram anexados na manifestação de inconformidade o Livro de Apuração de IPI (doc. II), aonde pode se verificar que com os valores saldos credores anteriores R\$ 24.590,42, e não R\$ 23.732,86, assim como no próprio relato do ilustre relator não se verificou esses documentos.

15. Desta forma foi efetuado na manifestação um demonstrativo de acordo com o Livro de apuração de IPI (doc. III), aonde podemos verificar que mesmo com a glosa das notas fiscais, o saldo credor solicitado/utilizado, e totalmente devido de sua forma integral em todos os pedidos utilizados pela contribuinte.

16. Ademais as glosas efetuadas com relação as Notas fiscais n.º 918, 919, 926, 950 e 949, são passíveis de utilização pois conforme (doc. IV), a empresa emitente apesar de ser optante por simples, se trata de uma devolução de mercadoria conforme CFOP 2.99, pois na remessa da mercadoria a Sirinaica Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, debitou de sua conta gráfica o IPI. Ora O Livro de Apuração, Livro de Entrada e Saída são documentos necessários para que a fiscalização verifique os lançamentos, e agora após 8 (oito) anos o ilustre relator coloca que o ônus de apresentar a referida documentação deve ser do contribuinte.

18. Resta demonstrada, de forma inequívoca e incontestada, a ocorrência da glosa com relação aos créditos de que trata a presente. Indevida, portanto, a Homologação Parcial do Crédito, sendo devido o reconhecimento integral.

19. O julgamento da Manifestação de Inconformidade levou exatos 8(oito) anos e 4(quatro) meses, pois o art. 24, da Lei 11.457/2017, estabelece que o julgamento do processo administrativo:

Por simples leitura, conclui-se que a recorrente busca a reforma do acórdão recorrido trazendo para a análise deste Colegiado três abordagens que serão a seguir enfrentadas.

Da existência de saldo credor de IPI e Das glosas efetuadas pela fiscalização.

Aqui aprecio dois argumentos da recorrente que, inclusive, já foram sustentados em manifestação de inconformidade, o primeiro diz respeito à existência de saldo credor de IPI no valor de R\$ 24.590,42 para o período em apreço, consoante evidências no Livro de Apuração de IPI acostado aos autos, enquanto que o segundo refere-se às glosas, para tanto, defende a recorrente que os valores glosados concernentes às notas fiscais n.ºs 918, 919, 926, 949 e 959 são relativos à mercadoria devolvida registrada no CFOP n.º 2.99, debitados no LRAIPI no momento da remessa.

Pois bem, não trouxe a recorrente outras provas ou argumentos a contrapor as razões de decidir do juízo *a quo* que, a meu ver, foi bastante metucioso na apuração dos fatos e arcabouço probatório constantes nos autos.

Portanto, por concordar com os motivos descritos pelo juízo *a quo* para resolução da lide, que os adoto como argumentos para a solução da controvérsia:

8. Feito o registro acima, anoto que, pesquisando-se os sistemas informatizados da RFB, em especial o SIEF/ PERDCOMP, detectei que a contribuinte enviou Pedidos de Ressarcimento/Declarações de Compensação relativos ao 4º trimestre de 2000, bem como aos 1º e 2º trimestres de 2001, cujas cópias imprimi no sistema CPERDCOMP (obviamente, estes documentos são de conhecimento da contribuinte, que os preencheu e os enviou à RFB).

9. Por meio da DCOMP n.º 12038.15499.140206.1.7.01-4664, concernente ao 4º trimestre de 2000 e que retificou a de n.º 08736.03361.311005.1.3.01-2347, a ora manifestante pleiteou crédito de IPI de R\$ 18.438,96. Na Ficha "Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento - Entradas" desta DCOMP a contribuinte informou, para o 1º decêndio de outubro de 2010, que o saldo credor do período anterior é igual a "zero" e, no tocante ao 3º decêndio de dezembro de 2000, a interessada informou, na Ficha "Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento - Saídas" desta Declaração, saldo credor de R\$ 18.452,06, dos quais, consoante informação daquela DCOMP, R\$ 18.438,96 seriam ressarcíveis, de sorte que apenas restou saldo de R\$ 13,10, utilizado no 1º trimestre de 2001.

10. No tocante ao 1º trimestre de 2001, a contribuinte apresentou, inicialmente, a DCOMP n.º 42949.32024.311005.1.3.01-4472, após retificada pela de n.º 24664.84621.140206.1.7.01-5845, e, naquela Declaração, também informou, para o 1º decêndio de janeiro de 2001, na Ficha "Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento - Entradas", que o saldo credor do período anterior é igual a zero, enquanto para 3º decêndio de março de 2001, informou, na Ficha "Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento - Saídas" saldo credor de R\$ 16.532,23, idêntico ao montante cujo ressarcimento/compensação foi pleiteado. Então, não restou, após descontado o valor cujo ressarcimento/compensação foi pleiteado, saldo credor a ser aproveitado na escrita fiscal no 2º trimestre de 2001.

11. E, no que pertine ao 2º trimestre de 2001, a contribuinte apresentou as DCOMP n.º 32090.75635.311005.1.3.01-0016, 14867.56457.310106.1.3.01-8078 (retificadas pelas de n.º 24327.31698.030206.1.7.01-9074 e 36364.48696.220507.1.7.01-9152) e 17552.11657.200906.1.3.01-5024 (retificada pela de n.º 12521.32385.220507.1.7.01-1445), por meio das quais aproveitou o crédito total de R\$ 20.028,92 (=R\$ 4.498,98 + R\$ 12.962,73 + R\$ 2.567,21). Na DCOMP n.º 32090.75635.311005.1.3.01-0016, em que o crédito foi detalhado, consta, na ficha "Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento - Entradas". que o saldo anterior ao 1º decêndio de abril de 2001 é igual a "zero" e, no tocante ao 3º decêndio de junho de 2001, figura, na Ficha "Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento - Saídas", saldo ao final do período de R\$ 17.084,88 - ou seja, até inferior ao total de R\$ 20.028,92 compensado em relação ao trimestre.

12. Por fim, na DCOMP n.º 31558.10978.220906.1.3.01-7579 aqui tratada, relativa ao 3º trimestre de 2001, a contribuinte, na Ficha "Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento - Entradas", noticiou, para o 1º decêndio de julho de 2001, saldo credor de período anterior igual a R\$ 52.069,17 e, na Ficha "Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento - Saídas" desta Declaração, declarou, para o 3º decêndio de setembro de 2001, saldo credor ao final do período de R\$ 75.802,03.

13. Consigno, desde logo, em relação ao 3º trimestre de 2001, que o valor do saldo de período anterior de R\$ 52.069,17 corresponde, exatamente, à soma dos valores dos créditos dos 4º trimestre de 2000, 1º trimestre de 2001 e 2º trimestre de 2001 demonstrados nas DCOMP acima mencionadas (R\$ 52.069,17 = R\$ 18.452,06 + R\$ 16.532,23 + R\$ 17.084,88).

14. Obviamente, como solicitou o ressarcimento dos créditos dos três trimestres antecedentes, a contribuinte não poderia considerar, ao apurar o crédito do 3º trimestre de 2001, o saldo credor de R\$ 52.069,17, acumulado em períodos anteriores. Daí porque o Despacho Decisório

corretamente o desconsiderou, consoante inclusive registrado no rodapé do “DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL”, no qual consta a seguinte mensagem: "coluna (b): Para o primeiro período de apuração, será igual ao Saldo Credor apurado ao final do trimestre anterior, ajustado pelos valores dos créditos reconhecidos em PERDCOMP de trimestres anteriores. Este saldo (credor inicial) não é passível de ressarcimento" (g.n.).

15. Ademais, saliento que, conforme variação entre o saldo no final do trimestre (R\$ 75.802,03) e o saldo credor acumulado de período anterior (R\$ 52.069,17), o valor do crédito a ressarcir/compensar no 3º trimestre de 2001 seria de, no máximo (desconsiderando, por ora, que parcela do crédito é não ressarcível), consoante informações prestadas na própria DCOMP, 23.732,86 (=R\$ 75.802,03 - R\$ 52.069,17), mas, apesar disto, a contribuinte pleiteou o montante de R\$ 24.590,42.

16. Ora, do crédito ressarcível de R\$ 23.732,86, foi glosado o total de R\$ 2.591,48, pelo que o Despacho Decisório recorrido reconheceu crédito de R\$ 21.141,38 (=R\$ 23.732,86 - R\$ 2.591,48).

17. Quanto às glosas efetuadas pelo Despacho Decisório recorrido, a contribuinte alegou que "as Notas fiscais n.º 918, 919, 926, 950 e 949, são passíveis de utilização pois conforme (doc. IV), a empresa emitente apesar de ser optante por simples, se trata de uma devolução de mercadoria conforme CFOP 2.99, pois na remessa da mercadoria a Sirinaica Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, debitou de sua conta gráfica o IPI".

18. Ocorre que a manifestante não comprou a vinculação entre as Notas Fiscais de saída n.º 4936 e 4952 e as Notas Fiscais de entrada n.º 918, 919, 926, 950 e 949, pois sequer cópias destas cinco Notas Fiscais apresentou. Ademais, sequer cópias das Notas de retorno correspondentes às supostas Notas de remessa n.º 926, 949 e 950 juntou. Assim, não se desincumbiu de seu ônus probante, valendo neste ponto lembrar que é do sujeito passivo o ônus de demonstrar o direito ao reconhecimento do indébito (vide item 19 acima).

19. Portanto, não se visualiza equívoco no Despacho Decisório, sendo oportuno salientar, quanto à cópia do Livro de Apuração de IPI anexada à Manifestação de Inconformidade, que a contribuinte não expôs no que as informações ali constantes serviriam para desqualificar a análise procedida pelo Despacho Decisório recorrido a partir das informações prestadas pelo próprio sujeito passivo em suas DCOMP, sendo inconcebível que a autoridade de julgamento esquadrinhe, a esmo, a documentação apresentada pela reclamante para dela eventualmente extrair alguma informação que aproveite os interesses da manifestante.

20. Vale realçar que, por se tratar de indébito solicitado pelo sujeito passivo, cumprir-lhe-ia comprovar o seu direito creditório, aos moldes do

art. 36, da Lei n.º 9.784/99, bem como do art. 373, I, do atual CPC (art. 333, I, do antigo CPC).

Por derradeiro, no que envolve às notas fiscais n.ºs 220011 e 221127 emitidas pelo CNPJ n.º 92.664.026/0001-41, não há o que ser examinado por esta julgadora, porque a recorrente não apresentou argumentos a afastar os valores glosados em qualquer fase do processo.

Da prescrição intercorrente.

Ainda, argumenta a recorrente a ocorrência de prescrição intercorrente, porque passados 08 anos entre o protocolo da manifestação de inconformidade e o seu julgamento.

Sem muitas delongas, o instituto é inaplicável aos procedimentos administrativos fiscais, consoante Súmula CARF n.º 11, a saber:

Súmula CARF n.º 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.
(Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Atribuído caráter vinculante à Súmula supra em relação aos julgadores deste Conselho Administrativo, de acordo com o seu Regimento Interno (art. 62 do RICARF), afasto a prescrição intercorrente ao caso.

Conclusão.

Ao todo o exposto, **voto por negar provimento ao recurso voluntário.**

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.